



São Paulo, 04 de novembro de 2022.

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Recorrente: José Luis Teixeira Quenca, Pedro Henrique Erbolato Moraes de Oliveira, Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, Carlos Eduardo Sorgi da Costa, Cleia Lucia Satiko Hirassawa Chui, Eduardo Schmitz, Carlos Chui, Angela Pecini Silveira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Fernando Caetano Moreira Filho, Bruno Agnello Pegoraro e Eduardo Suenaga

Referente: Processo Administrativo nº PCS.0073/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022 – Chamamento público para credenciamento de leiloeiro oficial, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado da São Paulo – JUCESP, para a eventual realização de leilões de bens móveis e imóveis de propriedade do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP)

Após manifestação da Comissão de Compras e Licitações e considerando o Parecer CJR/CRF 24/2022, decido acolhe-los, por seus fundamentos fáticos e jurídicos e acatá-los para os fins de respostas as solicitações dos recursos administrativos das licitantes, sendo este o meu posicionamento enquanto Autoridade Superior.

Dê-se ciência às recorrentes.

Assinado eletronicamente

Dr. Marcelo Polacow Bisson

Presidente do CRF-SP



São Paulo, 03 de novembro de 2022.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: José Luis Teixeira Quenca – CPF: [REDACTED], Pedro Henrique Erbolato Moraes de Oliveira – CPF: [REDACTED], Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira – CPF: [REDACTED], Carlos Eduardo Sorgi da Costa – CPF: [REDACTED], Cleia Lucia Satiko Hirassawa Chui – CPF: [REDACTED], Eduardo Schmitz – CPF: [REDACTED], Carlos Chui – CPF: [REDACTED], Angela Pecini Silveira – CPF: [REDACTED], Jonas Gabriel Antunes Moreira – CPF: [REDACTED], Fernando Caetano Moreira Filho – CPF: [REDACTED], Bruno Agnello Pegoraro – CPF: [REDACTED], Cristiane Borguetti Moraes – CPF: [REDACTED] e Eduardo Suenaga – CPF: [REDACTED].

RECORRIDO: Comissão de Compras e Licitações

CONTRARRAZÕES: Não houve

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº PCS.0073/2022 – Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022.

OBJETO: Chamamento público para credenciamento de leiloeiro oficial, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado da São Paulo – JUCESP, para a eventual realização de leilões de bens móveis e imóveis de propriedade do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP)

Tratam-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, tempestivamente, pelos licitantes, contra a decisão da Comissão de Compras e Licitação que decidiu por inabilitar os recorrentes na fase habilitatória do processo em epígrafe, conforme motivos relatados na 3ª Ata – Análise, Julgamento e Resultado dos Documentos de Habilitação (fls. 3698 a 3702), publicada no Diário Oficial da União – DOU de 19/09/2022, seção 03, edição 178, pág. 157 e abaixo transcrito:

LEILOEIRO	EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA (EDITAL)	MOTIVO DA INABILITAÇÃO
José Luis Teixeira Quenca	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.
Pedro Henrique Erbolato Moraes de Oliveira	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.
Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.





CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Eduardo Sorgi da Costa	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.
Cleia Lucia Satiko Hirassawa Chui	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.
Eduardo Schmitz	Item 5.1.5	Nos documentos complementares, não apresentou as certidões negativas do TJDF (DF) referente as ações cíveis e criminais em 1ª e 2ª instância e certidões negativas da Justiça Federal 1ª Região (DF) referente as ações cíveis e criminais.
Carlos Chui	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.
Angela Pecini Silveira	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.
Jonas Gabriel Antunes Moreira	Item 5.1.5	Nos documentos complementares, não apresentou as certidões negativas da Justiça Federal (domicílio/sede) referente as ações cíveis e criminais.
Fernando Caetano Moreira Filho	Item 5.1.2.5	Prova de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal consta como “Positiva”.
Bruno Agnello Pegoraro	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.
Cristiane Borguetti Moraes	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.
Eduardo Suenaga	Item 5.1.5	Nos documentos complementares há certidões judiciais que constaram como “positiva”, em desacordo com o Edital.

Cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e tramite dos respectivos recursos, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório, através de publicação no Diário Oficial da União – DOU de 28/09/2022, seção 03, edição 185, pág. 181 e disponibilização para todos os interessados, por meio de armazenamento em nuvem, das razões recursais.

Informamos ainda que na publicação de 28/09/2022 e no Portal da Transparência do CRF-SP, foi informado o prazo para apresentação de contrarrazões recursais, restando silentes os interessados. Cumpriu-se, então, o prazo estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (03 dias úteis).

Insurge-se as recorrentes, em resumo, contra o prejulgamento desta Comissão que as inabilitou em razão do descumprimento do item 5.1.5 – Dos Documentos Complementares do Edital, considerando não terem apresentado todas as certidões negativas dos distribuidores das Justičas Federal e Estadual, valendo-se, em síntese, das seguintes alegações:

- Carlos Eduardo Sorgi da Costa: Arts. 76 e 89 da IN DREI/ME nº 52/2022;





- Cleia Lucia Satiko Hirassawa Chui: Excesso de formalismo, quebra de isonomia e ausência de motivação do ato inabilitatório;
- Eduardo Schmitz: Excesso de formalismo;
- Carlos Chui: Excesso de formalismo, quebra de isonomia e ausência de motivação do ato inabilitatório;
- Angela Pecini Silveira: Ausência de sanções pretéritas que obstem sua contratação por parte da administração pública;
- Jonas Gabriel Antunes Moreira: Afronta ao princípio da legalidade;
- Fernando Caetano Moreira Filho: Excesso de formalismo;
- Eduardo Suenaga: Ausência de sanções pretéritas que obstem sua contratação por parte da administração pública;
- Cristiane Borguetti Moraes: Art. 8º §1º da Resolução CNJ 121/2010;
- José Luis Teixeira Quenca: Arts. 76 e 89 da IN DREI/ME nº 52/2022;
- Pedro Henrique Erbolato Moraes de Oliveira: Arts. 76 e 89 da IN DREI/ME nº 52/2022;
- Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira: Arts. 76 e 89 da IN DREI/ME nº 52/2022;
- Bruno Agnello Pegoraro: Ausência de sanções pretéritas que obstem sua contratação por parte da administração pública.

Para apreciação dos recursos administrativos, esta CCL contou com a análise da Consultoria Jurídica do CRF-SP, que emitiu o Parecer CJR/CRF nº 24/2022 (fls. 3879 a 3881), que ratificou a decisão desta Comissão quanto a inabilitação das recorrentes, com exceção da recorrente Cristiane Borguetti Moraes Lopes, haja vista menção expressa na certidão criminal de que esta será considerada negativa quando nela constar a distribuição de processos em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado (art. 8, §1º da Resolução CNJ nº 121/2010).

Insta ressaltar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, não podendo a administração por própria decisão deixar de atentar-se ao disposto no instrumento convocatório, portanto incube à CCL cumprir o Edital tal qual originalmente traçado.

De acordo com o parágrafo único do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com base na análise efetuada pela Comissão de Compras e Licitações designada para condução dos trabalhos referente a contratação em epígrafe, acolhemos o parecer da Consultoria Jurídica, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, e decidimos acatá-lo.

Pelo exposto, **RATIFICAMOS** a decisão proferida em 28/09/2022, quanto aos recursos interpostos por José Luis Teixeira Quenca, Pedro Henrique Erbolato Moraes de Oliveira, Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira, Carlos Eduardo Sorgi da Costa, Cleia Lucia Satiko Hirassawa Chui, Eduardo Schmitz, Carlos Chui,





CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Angela Pecini Silveira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Fernando Caetano Moreira Filho, Bruno Agnello Pegoraro e Eduardo Suenaga, **NEGAMOS PROVIMENTO** e decidimos pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado por Cristiane Borquetti Moraes Lopes, a fim de considerá-la habilitada no referido certame.

Por fim, em atenção parágrafo único do art. 165 da nova lei de licitações, remetam-se os autos do processo licitatório à autoridade superior do CRF-SP para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação dos recursos administrativos em pauta

COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – CCL:

Assinado eletronicamente

Alexandre Picorallo de Medeiros

(Membro): _____

Assinado eletronicamente

Alexandre Pires Omena

(Membro): _____

Assinado eletronicamente

Elizabeth Adaniya

(Membro): _____

Assinado eletronicamente

Mariana Dias Torres Carriel

(Membro): _____

Assinado eletronicamente

Natassya Camara de Mello Fernandes

(Membro): _____

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento



Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Alexandre Omena
CRF-SP
Signatário

Assinado eletronicamente

Alexandre Medeiros
[REDACTED]
Signatário

Assinado eletronicamente

Elizabeth Adaniya
CRF-SP
Signatário

Assinado eletronicamente

Mariana Carriel
CRF-SP
Signatário

Assinado eletronicamente

Natassya Fernandes
[REDACTED]
Signatário

HISTÓRICO

- 04 nov 2022** 08:55:45 **Alexandre Pires Omena** criou este documento. (Empresa: CRF-SP, E-mail: alexandre.omena@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED])
- 04 nov 2022** 08:55:50 **Alexandre Pires Omena** (Empresa: CRF-SP, E-mail: alexandre.omena@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 04 nov 2022** 08:56:00 **Alexandre Pires Omena** (Empresa: CRF-SP, E-mail: alexandre.omena@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 04 nov 2022** 09:38:05 **Alexandre Picorallo de Medeiros** (E-mail: alexandre.medeiros@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.



Identificação: [REDACTED]

- 04 nov 2022**
09:38:20  **Alexandre Picorallo de Medeiros** (E-mail: alexandre.medeiros@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 04 nov 2022**
09:20:37  **Elizabeth Adaniya** (Empresa: CRF-SP, E-mail: elizabeth.adaniya@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 04 nov 2022**
09:21:18  **Elizabeth Adaniya** (Empresa: CRF-SP, E-mail: elizabeth.adaniya@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 04 nov 2022**
09:04:36  **Mariana Dias Torres Carriel** (Empresa: CRF-SP, E-mail: mariana.carriel@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 04 nov 2022**
09:04:40  **Mariana Dias Torres Carriel** (Empresa: CRF-SP, E-mail: mariana.carriel@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 04 nov 2022**
09:58:51  **Natassya Fernandes** (E-mail: natassya.fernandes@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 04 nov 2022**
09:59:01  **Natassya Fernandes** (E-mail: natassya.fernandes@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento





Parecer CJR/CRF nº 24/2022

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca dos recursos interpostos pelos licitantes que foram inabilitados no Processo Administrativo nº 0073/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022, possuindo como objeto chamamento público para credenciamento de leiloeiro oficial para operacionalizar a alienação de bens móveis e imóveis de propriedade deste Conselho, são eles: **José Luis Teixeira Quenca, Pedro Henrique Erbolato Moraes De Oliveira, Gustavo Moretto Guimarães De Oliveira, Carlos Eduardo Sorgi Da Costa, Cleia Lucia Satiko Hirassawa Chui, Eduardo Schmitz, Carlos Chui, Angela Pecini Silveira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Fernando Caetano Moreira Filho, Bruno Agnello Pegoraro, Cristiane Borguetti Moraes e Eduardo Suenaga.**

Em síntese, insurgem-se em face da decisão de inabilitação em razão do descumprimento do item **5.1.5. Dos Documentos Complementares** do Edital em razão de não terem apresentado todas as **certidões negativas dos distribuidores das Justiças Federal e Estadual**, valendo-se, em síntese, das seguintes alegações:

- Carlos Eduardo Sorgi da Costa: Arts. 76 e 89 da IN DREI/ME nº 52/2022;
- Cleia Lucia Satiko Hirassawa Chui: Excesso de formalismo, quebra de isonomia e ausência de motivação do ato inabilitatório;
- Eduardo Schmitz: Excesso de formalismo;
- Carlos Chui: Excesso de formalismo, quebra de isonomia e ausência de motivação do ato inabilitatório;
- Angela Pecini Silveira: Ausência de sanções pretéritas que obstem sua contratação por parte da administração pública;
- Jonas Gabriel Antunes Moreira: Afronta ao princípio da legalidade;
- Fernando Caetano Moreira Filho: Excesso de formalismo;
- Eduardo Suenaga: Ausência de sanções pretéritas que obstem sua contratação por parte da administração pública;
- Cristiane Borguetti Moraes: Art. 8º §1º da Resolução CNJ 121/2010;
- José Luis Teixeira Quenca: Arts. 76 e 89 da IN DREI/ME nº 52/2022;
- Pedro Henrique Erbolato Moraes De Oliveira: Arts. 76 e 89 da IN DREI/ME nº 52/2022;
- Gustavo Moretto Guimarães De Oliveira: Arts. 76 e 89 da IN DREI/ME nº 52/2022;
- Bruno Agnello Pegoraro: Ausência de sanções pretéritas que obstem sua contratação por parte da administração pública.



Ante o acima exposto, infere-se que, apesar da expressiva quantidade de provocação da via recursal, as alegações se baseiam em seis pontos, quais sejam: (i) *excesso de formalismo*; (ii) *quebra de isonomia*; (iii) *ausência de motivação do ato inabilitatório*; (iv) *afronta ao princípio da legalidade*; (v) *os artigos 76 e 86 da IN DREI/ME nº 52/2022 e*; (vi) *ausência de sanções pretéritas que obstem a contratação por parte da administração pública*;

Não foram apresentadas contrarrazões. Contudo, razões não assistem aos recorrentes, conforme se passa a demonstrar.

I) Da vinculação ao instrumento convocatório e da inexistência de excesso de formalismo

Com efeito, a Lei nº 14.133/21, dispensa, ainda que de modo não taxativo o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios, não sendo mandatário, por exemplo, a apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas de documentos (art. 12 IV e V do referido diploma). Contudo, as alegações no sentido do excesso de formalismo decorreram em razão da inabilitação sofrida por descumprimento de requisito expresso constante do Edital.

A supramencionada exigência se encontra disposta na cláusula 5, item 5.1.5.1. do Edital em comento, de modo que todos aqueles participantes do processo administrativo já sabiam desta condição antes de iniciada sua participação.

5.1.5.1. Certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justças, e, nos Estados, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local em que o candidato tiver o seu domicílio;

Por **certidão negativa** deve-se entender: "A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada. (art. 8º da Resolução/CNJ nº 121, de 05 de outubro de 2010).

Todos os recorrentes possuem certidões constando feitos em tramitação.

Ademais, na hipótese de descontentamento com o item *supra*, a correta maneira de obter-se eventual reificação da exigência seria mediante a impugnação, tal como prevista nos termos da cláusula 13, item 13.1 do respectivo instrumento convocatório, senão vejamos:

13.1. Em decorrência das decisões relacionadas com o presente Credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é facultada a interposição de Impugnação ao Edital por



qualquer cidadão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento do envelope de documentação, devido a irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

É certo que o Edital se torna lei entre as partes e, muito embora a certidão positiva não tenha o condão de afastar a idoneidade do licitante, **a regra fora imposta sem que houvesse qualquer impugnação por parte dos licitantes**, razão pela qual impõem-se o fiel cumprimento de todos os seus termos até a conclusão final do credenciamento.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/21, aplicável as licitações e contratos administrativos, através de seu artigo 5º, elenca 22 princípios inerentes da aplicação da mencionada lei, dentre os quais destaco o princípio da vinculação ao edital, como se vê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A respeito, releva salientar que o princípio da vinculação ao edital, encontra-se há muito consolidada perante o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.)



Portanto, ao contrário do alegado, a exigência de certidões negativas não se traduz em excesso de formalismo, mas, sim, em fiel cumprimento aos requisitos estabelecidos pelo Edital, o qual não fora objeto de impugnação no tempo oportuno.

Contudo, embora todos os recorrentes possuam certidões positivas e, por tais motivos, inabilitados, a **Recorrente Cristiane Borgetti Moraes Lopes** alegou, em seu recurso, que a certidão estadual de distribuições criminais deve ser considerada **NEGATIVA** e, para tanto, invocou o disposto no art. 8, §1º da Resolução CNJ nº 121/2010 e, em relação aos apontamentos da certidão do distribuidor cível do Tribunal de Justiça, juntou, na ocasião, 2 certidões de objeto e pé noticiando o reconhecimento da ilegitimidade passiva reconhecida em face da ré, ora recorrente, Cristiane Borgetti Moraes Lopes, em ambos os processos existentes.

Assim, em análise ao disposto no art. 8º, §1º da Resolução, **verifica-se assistir razão à recorrente** em razão da menção expressa de que a certidão criminal será considerada negativa quando nela constar a distribuição de processos em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

De fato, verifica-se que a licitante, ao apresentar as certidões complementares na ocasião (fls. 2965/2969) complementou a certidão de distribuição criminal com a respectiva certidão de objeto e pé, dando conta que a referida ação ainda não possui sentença condenatória com trânsito em julgado.

Do mesmo modo, foram apresentadas as certidões de objeto e pé das duas ações cíveis existentes por ocasião da apresentação das certidões complementares, constando, em referidos documentos, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em ambos os processos (fls. 2973/3002). **Assim, a insurgência é pertinente, devendo ser acolhido seu recurso para fins de ser considerada habilitada.**

II) Da ausência de motivação e conseqüente quebra de isonomia

Conforme aduzido por alguns recorrentes, supostamente, o resultado de suas inabilitações teriam ocorrido ante a ausência de motivação, gerando, por consequência, quebra de isonomia do processo administrativo, de modo a ferir o prefalado princípio.

A análise acerca dos documentos exigidos se deu por base na cláusula sétima do edital convocatório, especificamente seus itens 7.3 e 7.4; *in verbis*:



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.3. A análise da documentação será efetuada de acordo com os requisitos previstos neste Edital, sendo considerado inabilitado o Leiloeiro que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência legal.

7.4. Serão credenciados os Leiloeiros que se encontrarem em situação regular, constatada mediante o atendimento das exigências elencadas neste Edital, para atuação nos leilões do CRF-SP durante a vigência contratual, utilizando-se o Sorteio Público como critério de classificação.

Tal exame, ocorreu de maneira pormenorizada, através da Lista de Verificação de Documentos, verificando se os licitantes se encontram alinhados aos itens 7.2, 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5 do edital, contemplando o mandamento disposto no artigo 50 da Lei nº 9.487/99, qual seja, o dever da motivação dos administrativos quando na afetação de interesses de terceiros, inclusive, pois, a referida Lista de Verificação de Documentos elencou quais os documentos contemplaram os pontos previstos no edital bem como aqueles cujo teor foram de encontro com as regras do Edital, conferindo a transparência exigida das razões que geraram a inabilitação de determinados proponentes.

III) Das regras constantes na Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022

Em relação a IN DREI nº 52/2022, que dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público, aduziram afronta, particularmente aos artigos 76 e 89, inciso X, transcritos abaixo:

Art. 76. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

III - aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e

IV - aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

(...)

Art. 89. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

(...)

X - anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função;



Da análise dos artigos acima dispostos, tem-se que o objetivo de menção destes, foi no sentido de restringir os requisitos de participação dos candidatos ao processo administrativo de credenciamento, tão somente as disposições legais dos dispositivos em comento, assim caso respeitadas as causas de impedimento e verificada a validade dos cadastros dos leiloeiros pelo Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais, em tese, os tornariam aptos ao ingresso de todo e qualquer processo administrativo de seleção desta classe profissional.

Acontece que, apesar de a administração pública ter o dever de observância as condições regulamentadas pela IN DREI nº 52/2022, não a impossibilita de estipular novas regras e demais exigências com vistas a garantir que o procedimento licitatório tenha sua máxima efetividade, permitindo que o Poder Público regule seus procedimentos administrativos em conformidade com as normas que regem o processo licitatório.

Sendo assim, da exegese dos dispositivos acima dispostos, a conclusão exarada é que nas licitações, a o poder público não se esquivará do atendimento do interesse público, se encontrando, permanentemente, vinculado ao edital, tal como os licitantes interessados.

Por seu turno, a definição de credenciamento ocorre a partir do artigo 6º, XLIII do mesmo diploma, estabelecendo como processo administrativo voltado ao chamamento público de interessados para a execução de objeto predeterminado, desde que preenchidos os requisitos necessários; *ipsis litteris*:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Contudo, a delimitação dos requisitos necessários é papel da discricionariedade administrativa. Isto porque, o artigo 79, parágrafo único, inciso III atribui ao edital de chamamento a tarefa de definição das condições de determinado processo administrativo; *in verbis*:

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
(...)*

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;



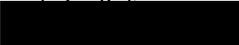
CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento, inclusive, encontra guarida nos dizeres da Ilma. Doutrinadora Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, delimitando que a discricionariedade administrativa se mostrará presente quando:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)”¹

Ante o exposto, opina-se **pelo desprovimento dos recursos interpostos por José Luis Teixeira Quenca, Pedro Henrique Erbolato Moraes De Oliveira, Gustavo Moretto Guimarães De Oliveira, Carlos Eduardo Sorgi Da Costa, Cleia Lucia Satiko Hirassawa Chui, Eduardo Schmitz, Carlos Chui, Angela Pecini Silveira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Fernando Caetano Moreira Filho, Bruno Agnello Pegoraro e Eduardo Suenaga e, pelas razões já expostas, pelo provimento do recurso de Cristiane Borguetti Moraes Lopes, a fim de considerá-la habilitada.**

É, salvo melhor juízo, a opinião jurídica, a qual submeto à apreciação superior.



Simone Aparecida Delatorre
OAB/SP nº 163.674

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*, p.48.

Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Marcelo Bisson

Signatário

HISTÓRICO

- 04 nov 2022**
10:18:49  **Elizabeth Adaniya** criou este documento. (Empresa: CRF-SP, CNPJ: 60.975.075/0001-10, E-mail: elizabeth.adaniya@crfsp.org.br)
- 07 nov 2022**
14:47:44  **Marcelo Polacow Bisson** (E-mail: marcelo.polacow@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 07 nov 2022**
14:47:47  **Marcelo Polacow Bisson** (E-mail: marcelo.polacow@crfsp.org.br, CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP 200.229.234.2 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

